



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:08/10/13

76 TC-001345/026/11

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Nelson Bueno.

Período(s): (10-01-11 a 15-12-11) e (27-12-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Flávia Rossi.

Período(s): (01-01-11 a 09-01-11) e (16-12-11 a 26-12-11).

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001345/126/11 e Expediente(s): TC-000385/010/10, TC-000882/010/10, TC-001165/010/10, TC-001235/010/11, TC-001551/010/11, TC-001671/010/11, TC-020598/026/11, TC-021481/026/11, TC-021799/026/11, TC-026251/026/11, TC-039077/026/12, TC-000015/019/13, TC-009508/026/13, TC-009509/026/13 e TC-009510/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.**

1.2 A conclusão do relatório elaborado pela Unidade Regional de Ituverava – UR-10/ DSF-I, consigna, em síntese, as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a) Abertura de créditos adicionais em percentual não compatível com a inflação;
- b) Não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- c) Quanto aos critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor, a LDO não menciona as contribuições e os auxílios;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Entre a despesa orçamentária fixada e a receita orçamentária prevista ocorreu um déficit de R\$ 31.666.447,01, correspondendo a 1,16% de créditos adicionais abertos durante o período, sem que houvesse excesso de arrecadação ou superávit financeiro suficiente do exercício anterior;



B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2011, prejudicando a exatidão do resultado econômico de 2011;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- a) Há restos a pagar processados e não processados desde 2001 nos respectivos valores R\$ 239.601,87 e R\$ 126.361,66, que não foram esclarecidos;
- b) Dívida com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim no valor de R\$ 3.445.963,61, não contabilizada;
- c) Precatórios no valor de R\$ 373.311,43 não contabilizados no exercício.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- a) Conforme DVP, o total de recebimentos foi de R\$ 9.335.298,88, enquanto no controle/relatório da fiscalizada o saldo é de R\$ 8.612.112,85, havendo uma diferença de R\$ 723.186,03;
- b) Conforme DVP, o total de inscrição é de R\$ 1.290.726,76, enquanto o controle da fiscalizada apresenta o total de R\$ 5.931.413,38, existindo uma diferença de R\$ 4.640.686,62;
- c) Com relação aos cancelamentos, há uma diferença de R\$ 153.565,73 entre as peças contábeis e o controle da fiscalizada;
- d) No tocante ao saldo da dívida ativa, há uma diferença de R\$ 2.488.728,83 entre as peças contábeis e os controles da fiscalizada;

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

Com relação à Receita Corrente Líquida, há uma diferença de R\$ 1.232.048,10 entre o cadastrado no AUDESP e os controles da fiscalizada.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

Não contabilização de precatórios no valor de R\$ 373.311,43, podendo caracterizar ocultação de passivo.

B.6.2 BENS PATRIMONIAIS:

- a) Referente ao saldo da conta “bens móveis”, há uma diferença de R\$ 3.928.953,65 entre as peças contábeis e o controle apresentado pela fiscalizada;
- b) Com relação à baixa de bens do imobilizado, há uma diferença de R\$ 10.560.980,55 entre as peças contábeis e o controle da fiscalizada;
- c) Quanto à incorporação de bens móveis, há uma diferença de R\$ 3.740.506,92 entre as peças contábeis e o controle da fiscalizada;
- d) Ausência de controle dos bens imóveis, cujo saldo de balanço é de R\$ 30.761.501,56;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

Não atendimento da ordem cronológica de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Tomada de Preços nº 003/11: descumprimento do princípio da competitividade, bem como do artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

O controle interno não está cumprindo os dispositivos do artigo 74 da Constituição Federal;

D.1.1 LIVROS E REGISTROS:

Com relação aos registros, há várias inconsistências apresentadas entre as peças contábeis e os controles da fiscalizada, até mesmo ausência de contabilização de valores vultosos;

D.2 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Divergência entre o sistema AUDESP e os controles da fiscalizada referentes aos itens B.1.6 – Dívida Ativa e B.2.1 Análise dos limites e condições da LRF;

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

Descumprimento do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal quanto ao cargo de Auditor;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- a) Não atendimento das recomendações desta Casa, em especial no tocante à dívida ativa e ordem cronológica de pagamentos.
- b) Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP;

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente feito os seguintes protocolados:

Expediente: 1551/010/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Encaminha declaração para fins de operações de crédito.

Segundo a Municipalidade, a operação de crédito não foi realizada até a data da inspeção *in loco*;

Expediente: 1235/010/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Encaminha declaração para fins de operações de crédito.

Segundo a Municipalidade, a operação de crédito não foi realizada até a data da inspeção *in loco*;

Expediente: 1671/010/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assunto: Encaminha declaração para fins de operações de crédito.

Segundo a Municipalidade, a operação de crédito não foi realizada até a data da inspeção *in loco*;

Expediente: 21481/026/11

Interessada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Vara do Trabalho de Mogi Mirim

Assunto: Encaminha Ofício nº 297/2011, solicitando informações acerca da devolução de R\$ 1.211,92 ao Município de Mogi Mirim.

A Municipalidade quitou o débito trabalhista e verificou-se a existência de saldo remanescente de depósito judicial de R\$ 1.211,92, cujo valor foi depositado na conta corrente 006/00.000.800-7 da Caixa Econômica Federal em favor da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (fls.585 e 588 do anexo III);

Expediente: 20598/026/11

Interessado: Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS.

Assunto: Ofício CEACS Nº 3065/2011, contendo pedido de auditoria especial, em razão de inadimplência do Município junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB. Mais precisamente, o Ofício CEACS nº 3067/2011, encaminhado pelo Conselho em comento, informa que o Município de Mogi Mirim não saldou seu débito para com o Estado, no montante de R\$ 313.541,59.

A Municipalidade informou que quitou, em 30/01/2012, o débito em questão, pagando R\$ 467.721,84 (fls. 589/594 do anexo III);

Expediente: 26251/026/11

Interessado: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas no município de Mogi Mirim.

A matéria em comento foi tratada no item B.3.1 – Ensino –, cabendo registrar que, analisada por amostragem, não se constatou irregularidades;

Expediente: 21799/026/11

Interessada: Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Vara do Trabalho de Mogi Mirim

Assunto: Comunica a liberação da quantia de R\$ 391,31 em favor da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, devida por Eunice Rodrigues da Costa.

A dívida atualizada foi quitada, mediante o depósito da importância de R\$ 400,50 em conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim na Caixa Econômica Federal (fls. 614 e 614-A/614-G do anexo IV).

1.3. Notificado, o Sr. Carlos Nelson Bueno, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos às fls. 76/100 dos autos, argumentando, em síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Ao contrário do apontado pela Fiscalização, não houve qualquer infração ao contido na alínea “f” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; quanto à autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 21% da despesa total fixada, não configura irregularidade; a fixação baseou-se no histórico de alterações ocorridas nos últimos exercícios; não houve descumprimento do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, considerando que não há limitação de percentual de suplementação do orçamento no citado dispositivo; quanto aos planos de saneamento, em 15/07/2009, o Executivo foi autorizado, pela Lei Municipal nº 4.804/2009, a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento, para elaboração do plano de saneamento básico e sua consolidação; em novembro de 2011 foi assinado o Termo de Convênio nº 023/11, no qual a Secretaria de Saneamento do Estado assumiu a responsabilidade de desenvolver o Plano Municipal de Saneamento, de forma integrada com outros municípios da Bacia do Rio Mogi Guaçu; existe certame licitatório em curso para contratação de empresa para realização dos trabalhos; quanto ao Plano de Resíduos Sólidos, o Município está desenvolvendo os trabalhos visando à implantação;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Todos os créditos adicionais abertos contaram com a devida fonte de custeio; o resultado de 2010 foi encerrado com superávit financeiro de R\$ 9.307.966,99, quantia suficiente para suportar os créditos abertos; quanto às inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais, há um equívoco no apontamento da Fiscalização; o superávit econômico de R\$ 2.202.139,44 demonstra apenas a variação ocorrida no exercício, não somado ao superávit do exercício anterior; o superávit econômico apresentado na DVP é exatamente o valor acrescido no Patrimônio Líquido da Administração Direta para se atingir o total de R\$ 86.478.165,21 de Ativo Líquido Real;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – No que toca à existência de restos a pagar processados e não processados devido a fornecedores desde 2001, os valores foram inscritos indevidamente, e o sistema informatizado entre 2008 a 2011 não permitia o cancelamento ou estorno; com a troca do sistema, as correções estão sendo processadas; quanto à dívida junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, os valores respectivos estão sendo pagos em parcelas e, caso não seja quitado até 2013, a dívida será devidamente registrada e atualizada ao final do exercício;

DÍVIDA ATIVA – Os relatórios gerados pelo sistema Consist, antigamente utilizado pela Prefeitura, que administrava os módulos de Contabilidade e Dívida Ativa não eram consistentes, motivo pelo qual ocorreram as divergências apuradas pela Fiscalização; os ajustes necessários estão sendo realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – No que toca a não contabilização dos precatórios de Eliana de Oliveira e Ivone Rosa Naldo Siqueira, apenas o valor de R\$ 331.049,16 não foi contabilizado, pois a Divisão em Gestão Contábil não recebeu o mapa ou Ofício Requisitório de tal precatório para contabilização no passivo; referido valor será contabilizado em 2012;

BENS PATRIMONIAIS – A diferença apresentada é de apenas R\$ 114.929,15, relativa ao ativo mobilizado; quanto à relação de bem incorporados em 2011 e às diferenças apontadas pela Fiscalização, o inventário e os controles patrimoniais foram finalizados em março de 2012, data posterior ao encerramento do exercício; o valor de R\$ 30.761.501,56 apresentado no Balanço Patrimonial é resultante de saldos de exercícios anteriores, não tendo sido contabilizado no exercício em exame; o Município está adotando providências para se adequar ao novo modelo de contabilidade pública e realizará o levantamento geral do patrimônio público;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Aduz os mesmos argumentos aventados no item Dívida de Curto Prazo;

LICITAÇÕES - Quanto ao apontado cerceamento de eventuais licitantes, ponderou que a modalidade de licitação Tomada de Preços exige ampla divulgação; várias empresas retiraram o edital; apenas uma licitante apresentou impugnação ao ato convocatório; o CRC foi negado em razão de parecer do Departamento Financeiro, com base na Resolução nº 1.115/07;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – O Contrato nº 226/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 008/2011, já foi rescindido e está em trâmite procedimento destinado à aplicação de penalidade; o Contrato nº 151/201, precedido da Tomada de Preços nº 005/2011, se encontra em execução; o Contrato nº 225/2011, decorrente da Concorrência nº 008/2011, se encontra em execução; o Contrato 221/2011, precedido da Concorrência nº 006/2011 já foi rescindido e está em trâmite procedimento destinado à cobrança da penalidade;

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – A Lei Complementar Municipal nº 244/2010 dispõe que a Auditoria Interna faz parte da estrutura básica do Gabinete do Prefeito e tem nível de Departamento; é órgão auxiliar do Prefeito na fiscalização da legalidade e legitimidade das ações públicas, buscando garantir a transparência, eficiência e moralidade da gestão por meio de atividades de controle interno, correição e ouvidoria; à vista das atribuições da Auditoria, pode-se afirmar que as atividades inerentes ao controle interno foram desempenhadas;

LIVROS E REGISTROS – As questões relativas a este aspecto foram tratadas em tópicos específicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



QUADRO DE PESSOAL – Quanto à criação do cargo de Auditor e ao descumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, o detentor do cargo atua junto ao Gabinete do Prefeito; trata-se, portanto, de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração; a Lei Complementar Municipal nº 244/10, Anexo IV, demonstra a situação;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – A intempestividade no atendimento decorreu do ineficiente sistema informatizado utilizado em 2011; o sistema já foi substituído; procura cumprir as recomendações do Tribunal, mas vem encontrando dificuldades em alguns aspectos.

1.4. A Assessoria Técnica, interpretando a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município, com base nos números e índices extraídos do relatório da Fiscalização, observou que o resultado da execução orçamentária da Administração foi positivo em R\$ 41.780,31; os resultados financeiro, econômico e patrimonial, ao final do exercício, apresentaram a seguinte evolução: o superávit financeiro de R\$ 9.307.966,99 em 2010 passou a R\$ 17.688.159,78 em 2011, e o resultado econômico positivo em R\$ 2.202.139,44 elevou em 2,61% a situação patrimonial; o saldo da dívida de curto prazo diminuiu de R\$ 12.717.957,51 para R\$ 8.933.182,83, e a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada aumentou 12,61%.

Quanto à fiscalização das receitas, houve regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, não tendo sido constatada renúncia fiscal. Houve aumento da dívida ativa (79,14%) e, no exercício em exame, ocorreu o cancelamento de R\$ 347.912,05 a este título. Regulares os pagamentos dos precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta.

Nesses termos, posicionou-se por não haver restrição, em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer favorável às contas em apreço, sugerindo que a fiscalização verifique os ajustes relativos às divergências da dívida ativa, das dívidas com o SAAE e de precatório, bem como se recomende à Origem que aprimore seu planejamento, para autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5. Na sequência, o Órgão Técnico observou os seguintes percentuais:

Aplicação na saúde	=	27,80%;
Despesas com Magistério	=	76,75%;
Recursos do FUNDEB	=	105,42%;
Gastos com Pessoal	=	49,32%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aplicações na Saúde = **25,18%;**
Superávit Orçamentário = **0,02%.**

No que tange aos recursos vinculados, a Fiscalização não apontou irregularidades. As receitas derivadas de multas de trânsito foram utilizadas de acordo com as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

Regulares os recolhimentos dos encargos sociais. Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos e os repasses para a Câmara Municipal foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sugeriu a Assessoria que, em razão das anotações da Fiscalização, os aspectos relacionados ao item Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades prossigam em autos específicos.

Quanto aos apontamentos referentes à Dívida Ativa, Análise dos Limites e Condições da LRF, Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações; Dispensas e Inexigibilidades; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Livros e Registros; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; Pessoal, e Atendimento das Instruções e Recomendações do Tribunal, poderão ser relevados, com recomendações. O mesmo tratamento pode ser dispensado à falta de adequada contabilização dos Precatórios e ao pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Por fim, a Sra. Assessora-Procuradora Chefe Substituta propôs a emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2011, sem prejuízo das propostas constantes do corpo do seu pronunciamento.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, propondo a instrução em autos próprios do item C.1.1 – Falhas de Instrução (Tomada de Preços nº 003/11).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Mogi Mirim**.

2.2. Extraí-se dos autos que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	APLICADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,80%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	76,75%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00% ¹	Mínimo = 95,00%
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	25,18%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”)	49,32%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal		
Superávit orçamentário de 0,02%		

2.3. As informações resumidas no quadro acima permitem a emissão de parecer favorável aos demonstrativos em análise.

Com efeito, verifica-se que Município aplicou **27,80%** das receitas próprias na manutenção e desenvolvimento do Ensino; **76,75%** da receita proveniente do **FUNDEB** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT, e, no total geral, utilizou-se integralmente os recursos advindos do **FUNDEB** no exercício de 2011, em atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, constatou-se o emprego do correspondente a **25,18%** da arrecadação de impostos, em consonância com a regra prescrita no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram **33,48%** da receita corrente líquida, não tendo ultrapassado o percentual máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ A Fiscalização acusou a utilização de 105,42% de utilização de recursos do FUNDEB em razão de a Origem não proceder à correta utilização da fonte de recursos e dos códigos de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

As Multas de Trânsito e as receitas da CIDE e *Royalties* receberam o tratamento adequado, nos exatos termos da lei.

2.4. No âmbito econômico-financeiro, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado, que concluiu por não haver restrições em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis.

Observo, entretanto, que a LOA contém autorização de 20% do orçamento para abertura de créditos suplementares, percentual este muito acima da projeção da inflação para o período.

Ressalte-se que, ao proceder dessa forma, a Administração pode se sobrepor à vontade popular, na medida em que tem autorização para modificar, ao seu arbítrio, parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante, o que acaba por descaracterizar a função do legislativo e dá ensejo à ocorrência de déficit orçamentário, logo, ao aumento da dívida pública.

Neste sentido, cabe **recomendação** à Origem para que, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, adote percentual moderado de margem orçamentária, na forma como preconizado no Comunicado SDG nº 29, de 06 de agosto de 2010.

2.5. No que concerne aos demais aspectos, destaco os apontamentos da Fiscalização referentes ao item **C.1.1.** e aos termos do edital da Tomada de Preços nº 003/11, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93². Neste tópico, impõe-se **recomendação** ao Executivo de Mogi Mirim, para que passe a observar com rigor os termos da Lei de Licitações quando da realização de certames licitatórios.

Igual solução pode ser aplicada no tocante às falhas relacionadas à contabilização dos precatórios e registros adequados no Balanço Patrimonial; àquelas atinentes à fidedignidade dos dados cadastrados no Sistema AUDESP, e ao atendimento

² Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, cabendo à Administração proceder à sua regularização, de forma a evitar a reincidência.

2.6. Oportuno consignar, ainda, que, no exame de desempenho do sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo INEP, a Municipalidade demonstrou ineficiência para os anos finais do ensino fundamental, pois atingiu a nota de **5,5**, deixando, assim, de alcançar a meta projetada, que foi de **5,6**.

Diante desse quadro, fica **recomendado** ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

2.7. Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular os demonstrativos, merecendo ser relevadas.

2.8. Ante o exposto, no mérito, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais prestadas pela **Prefeitura de Mogi Mirim**, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- a) observe a boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares quando da elaboração da LOA;
- b) atente com rigor aos termos da lei 8.666/93 em seus procedimentos licitatórios;
- c) aprimore a contabilização dos precatórios;
- d) cadastre dados fidedignos no Sistema AUDESP;
- e) atenda a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e
- f) implemente ações para melhorar o sistema educacional, melhorando os índices do IDEP.

Os TCs. 1551/010/11, 1235/010/11, 1671/010/11, 21481/026/11, 20598/026/11, 26251/026/11, 21799/026/11 seguirão juntamente com o processo principal, já que as matérias neles contidas se exauriram.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO